



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721208/2012-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.099 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2017
Assunto IPI
Recorrente SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Recorrida UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos narrados nos autos, utilizo como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Belém quando da lavratura do acórdão n. 01-31.468 (fls. 531/538), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Contra a interessada acima qualificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 259/267), relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 9.659.663,77, incluídos imposto, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até abril de 2012.

Consigna a autoridade fazendária no termo de verificação fiscal (fls. 245/253) que a autuada, estabelecimento atacadista equiparado a industrial por força da transferência de créditos a título de IPI

provenientes de estabelecimento industrial da mesma firma, teria, no que respeita aos três decêndios de junho de 2007 e ao terceiro decêndio de outubro do mesmo ano, utilizado-se de créditos indevidos, na medida em que supostamente transferidos por intermédio de:

(...) notas-fiscais emitidas pelo estabelecimento industrial de Jundiá (CNPJ: 61.186.888/0065-58) com valores errados, divergentes dos créditos transferidos e assentados no Livro de Apuração do IPI e, inclusivamente, com referência a períodos de apuração também equivocados e que, portanto, não se prestavam a imputar valor a qualquer tipo de benefício fiscal, já que esta mercê está pautada e depende, indelevelmente, de rigorosos cumprimentos fiscais. Realmente, qualquer benéncia legal que isente ou diminua o ônus fiscal do contribuinte tem de estar compreendido entre as lindes do Princípio da Literalidade. Ou seja, a outorga do "favorecimento" depende do cumprimento de formalidades ínsitas nos ditames legais concessivos, sem irregularidades formais, portanto. E a legislação de regência (citadas no parágrafo anterior), no caso vertente, exige a emissão de nota-fiscal para assunção do direito creditício. Sobre essa questão o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) é preciso em seu artigo 111:

(...)

Intimada a elucidar tais fatos, a fiscalizada teria apresentado cópia das notas fiscais solicitadas e respectivas cartas de correção, através das quais não teria sido possível comprovar a precisão temporal da mencionada retificação.

Inconformada, em 28 de junho de 2012, apresenta a interessada impugnação (fls. 273/294), por meio da qual, em síntese, após relato dos fatos que reputa ocorridos e registro da condição de tempestiva da referida peça, ainda preliminarmente, pugna pela nulidade do auto de infração, tendo em vista equívoco quando do enquadramento legal utilizado para aplicação da multa, o qual descreveria condutas que não teriam sido por ela praticadas.

(...).

2. Devidamente processada, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2007 a 10/06/2007, 11/06/2007 a 20/06/2007, 21/06/2007 a 30/06/2007, 21/10/2007 a 31/10/2007

IPI. CRÉDITOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Consoante art. 395 do Decreto n. 7.212, de 2010 - RIPI/2010, é permitida a utilização de carta de correção para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado, entre outros, com o valor da operação ou da prestação, e a data de emissão ou de saída. Outrossim, conforme disposto no art. 327, §1o, do RIPI/2010, verificada qualquer irregularidade pelos

fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, referidos interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo cópia do documento com prova de seu recebimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2007 a 10/06/2007, 11/06/2007 a 20/06/2007, 21/06/2007 a 30/06/2007, 21/10/2007 a 31/10/2007

MULTA DE 75%. RECOLHIMENTO. FALTA.

Uma vez procedente a glosa de créditos a título de IPI indevidamente utilizados, porquanto transferidos, ao arrepio da forma preconizada pela legislação, de estabelecimento industrial para estabelecimento atacadista equiparado a industrial da mesma firma, incorreu o autuado, ao se valer de créditos indevidos, na falta de recolhimento do imposto lançado, sujeitando-se, por conseguinte, nos estritos termos do caput do art. 80 da Lei n. 4.502, de 1964, à multa de 75% do valor do imposto que deixou de ser recolhido.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2007 a 10/06/2007, 11/06/2007 a 20/06/2007, 21/06/2007 a 30/06/2007, 21/10/2007 a 31/10/2007.

*PERÍCIA. CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS.
PRESCINDIBILIDADE.*

A perícia constitui meio próprio à elucidação de aspectos que exijam conhecimentos especializados. Não se afigurando o caso versado nos autos, vez que presentes elementos suficientes ao deslinde da controvérsia, revela-se prescindível a medida, a teor do art. 18 do Decreto n. 70.235, de 1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

3. Um vez intimada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 546/567, oportunidade em que repisou as alegações desenvolvidas em impugnação.

4. Pautado para julgamento, esta turma julgadora, na sua antiga composição, promoveu a resolução n. 3402-000.829 (fls. 584/588), de minha relatoria, determinando o que segue:

11. Assim, em respeito ao aludido princípio da verdade material, tenho para mim que o presente caso não está pronto para julgamento, devendo ser convertido em diligência para que, **com base nos documentos de fls. 374/527**, a unidade preparadora esclareça os seguintes fatos:

- i. Os créditos glosados pela Fiscalização possuem origem em efetivas aquisições, pela unidade industrial, de insumos empregados na fabricação dos produtos remetidos à Recorrente com suspensão do IPI?
- ii. Os créditos decorrentes de tais aquisições de insumos foram regularmente escriturados nos livros do estabelecimento industrial?
- iii. Os livros Registro de Apuração do estabelecimento industrial demonstram que houve estorno dos créditos transferidos à Recorrente e glosados pela Fiscalização?
- iv. O montante dos créditos estornados pelo estabelecimento industrial em razão da transferência são equivalentes aos créditos decorrentes dos insumos empregados na fabricação dos produtos remetidos à Recorrente?
- v. Os créditos registrados pela Recorrente em seu livro Registro de Apuração como recebidos em transferência da unidade industrial correspondem aos créditos estornados por essa última?
- vi. Houve utilização dos mesmos créditos pela Recorrente e pela unidade industrial?

12. Uma vez ofertada as respostas aos questionamentos acima, deverá o Recorrente ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

5. A referida diligência foi formalmente concluída, redundando na informação fiscal de fls. 591/601, sendo o contribuinte intimado para manifestar-se a seu respeito, o que efetivamente ocorreu por intermédio da petição de fls. 609/618.

6. É o relatório.

Resolução

7. Conforme exposto no relatório alhures, a discussão em apreço diz respeito a correção ou não quanto à glosa de créditos de IPI perpetrada pela fiscalização, créditos esses que decorreram da transferência promovida entre estabelecimento industrial da Recorrente e sua filial atacadista. Segundo a Recorrente, referida transferência encontra guarida na Instrução Normativa n. 87/89 e, no caso em concreto, todas as exigências estabelecidas em referida IN teriam sido rigorosamente cumpridas.

8. No sentido de demonstrar a correção da transferência creditória promovida, a recorrente apresenta, juntamente com sua impugnação, cópias (fls. 374/527) dos seguintes documentos:

Estabelecimento industrial

(i) nota planilha "mapa de transferência de crédito de IPI", na qual se verifica o total de créditos transferidos no decêndio pelo estabelecimento industrial e, desse total, o quanto foi transferido especificamente para a Recorrente;

(ii) termo de abertura do livro registro de apuração do IPI;

(iii) resumo da apuração do IPI, no qual se verifica o estorno dos créditos transferidos na linha 012 ("Outros débitos - Instrução Normativa 87 de 21/08/1989"); e, ainda

(iv) termo de encerramento do livro registro de apuração do IPI.

Impugnante - filial atacadista

(i) termo de abertura do livro registro de apuração do IPI;

(ii) resumo da apuração do IPI, no qual se verifica o montante dos créditos recebidos em transferência na linha 005 ("Outros créditos - Instrução Normativa 87 de 21/08/1989"); e, por fim

(iii) termo de encerramento do livro registro de apuração do IPI.

9. Ocorre que tais documentos foram ignorados pela DRJ ao fundamento - estritamente formal, diga-se de passagem - de que as cartas de correção referentes às correlatas notas fiscais fomentadoras do crédito não seriam o mecanismo apto a instrumentalizar tais correções, o que, por conseguinte, impediria o conhecimento do crédito em apreço e, reflexamente, macularia a sua qualidade (substância).

10. Tais circunstâncias me motivaram a baixar o presente caso em diligência para constatar se, de fato, a transferência de créditos de IPI aqui debatida estava ou não em compasso com as normas de regência.

11. Sendo assim, dentre os quesitos formulados por este colegiado para fins de resposta por parte da autoridade fiscal, dois foram respondidos positivamente, isto é, no sentido de validar a operação perpetrada pela recorrente. É que se observa dos seguintes trechos da informação fiscal:

(...)

iii. Os livros Registro de Apuração do estabelecimento industrial demonstram que houve estorno dos créditos transferidos à Recorrente e glosados pela Fiscalização?

(...).

Pelos motivos acima expostos, concluo que os livros Registro de Apuração do estabelecimento industrial da SPAL demonstram, de fato, que houve estorno dos créditos transferidos à Recorrente e glosados pela Fiscalização, ainda que não seja possível verificar, com base nos elementos disponíveis, se a origem e a transferência dos créditos que ensejou tal estorno esteve acobertada pela legalidade em todos os seus aspectos. Em especial, restou patentemente não

verificada a legalidade da utilização da rubrica '012 – Outros Débitos – Instrução Normativa 87 de 21/08/1989', uma vez que a utilização de tal rubrica pressupõe o cumprimento de determinadas condições – como aquela externada pela resolução 6 da Instrução Normativa 87/1989, que determina que deve o utilizador do benefício ali instituído “demonstrar a equivalência entre a quantidade (dos) produtos remetidos e o valor do crédito correspondente aos insumos adquiridos, empregados na industrialização dos produtos assim remetidos”. A análise dos documentos disponibilizados não permite identificar tal demonstração por parte do contribuinte.

(...).

v. Os créditos registrados pela Recorrente em seu livro de Registro de Apuração como recebidos em transferência da unidade industrial correspondem aos créditos estornados por essa última?

(...).

Pelos motivos acima expostos, concluo que os créditos registrados pela Recorrente em seu livro de Registro de Apuração como recebidos em transferência da unidade industrial correspondem aos créditos estornados por essa última, ainda que não seja possível verificar, com base nos elementos disponíveis, se a origem e a transferência dos créditos em questão esteve acobertada pela legalidade em todos os seus aspectos. Em especial, restou patentemente não verificada a legalidade da utilização da rubrica '012 – Outros Débitos – Instrução Normativa 87 de 21/08/1989', uma vez que a utilização de tal rubrica pressupõe o cumprimento de determinadas condições – como aquela externada pela resolução 6 da Instrução Normativa 87/1989, que determina que deve o utilizador do benefício ali instituído “demonstrar a equivalência entre a quantidade (dos) produtos remetidos e o valor do crédito correspondente aos insumos adquiridos, empregados na industrialização dos produtos assim remetidos”. A análise dos documentos disponibilizados não permite identificar tal demonstração por parte do contribuinte.

(...) (grifos constantes no original).

12. Diante de tais respostas fiscais, é possível verificar que a recorrente promoveu o adequado registro dos créditos recebidos do seu estabelecimento industrial localizado em Jundiá, enquanto que este último estabelecimento, por seu turno, estornou da sua escrita fiscal os créditos transferidos à Recorrente.

13. O que a diligência fiscal não respondeu, todavia, é se os créditos transferidos são ou não substancialmente legítimos e isso porque a fiscalização limitou-se a analisar apenas os documentos fiscais colacionados nos autos as fls. 374/527. Aduz a fiscalização que para analisar a qualidade do crédito transferido precisaria verificar outros documentos fiscais do contribuinte. Nesse sentido, inclusive, a fiscalização chega a listar quais seriam esses documentos sem, entretanto, solicitá-los ao recorrente. Neste particular, limita-se a afirmar que está cumprido a literalidade da resolução n. 3402-000.829, uma vez que esta teria determinado às respostas aos quesitos então formulados com base apenas no já citados documentos de fls. 374/527.

14. O que a unidade preparadora se esquece é que a citada resolução foi pautada em uma premissa: o princípio da verdade material. Logo, levando em conta os valores que conformam tal princípio, bem como ainda as ideias de moralidade pública, eficiência, celeridade e duração razoável do processo, era natural que a unidade preparadora, entendendo ser os documentos de fls. 374/527 insuficientes para responder todas as dúvidas externadas na sobredita resolução, intimasse o contribuinte para apresentar os demais documentos fiscais necessários para esse fim.

15. Ao se furtar desta medida, o que se observa é um indevido e desnecessário prolongamento do presente processo administrativo.

16. Diante deste quadro, **resolvo** novamente baixar o presente caso em diligência para que a unidade preparadora responda, *conclusivamente*, todos os quesitos detalhados na resolução n. 3402-000.829, devendo, para tanto, **intimar o contribuinte a apresentar todos os documentos fiscais necessários para esse fim.**

17. Uma vez cumprida a referida diligência, o Recorrente deverá ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se a seu respeito em 30 (trinta) dias, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

18. É a resolução.

Relator - Diego Diniz Ribeiro.